

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.810, DE 2017

Altera a Lei nº lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, para incluir nesta legislação o dever das empresas, que tiveram a venda de seus produtos proibidas e/ou recolhida dos estabelecimentos, de arcar com os custos de publicidade desta punição a toda sociedade a fim de informá-los do risco de seu consumo.

Autor: Deputado FLAVINHO

Relatora: Deputada KEIKO OTA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A presente proposição busca estabelecer procedimentos a serem observados pelos fabricantes de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como de produtos de higiene, cosméticos, perfumes e preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, a partir da suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de qualquer desses produtos em decorrência de suspeição de que possam apresentar efeitos nocivos à saúde humana.

Assim, a proposição pretende estabelecer, a partir da suspensão à qual nos referimos, que:

- (i) o estabelecimento fabricante arcará com as despesas com publicidade, alertando a população sobre a suspensão da produção, venda e os riscos do consumo de seu produto à população; e

- (ii) a agência reguladora, no ato da punição, deverá determinar em quais meios de comunicação o estabelecimento punido deverá dar a devida publicidade.

De acordo com a justificação do autor, *em muitas vezes a população não é avisada sobre a existência de produtos nocivos à sua saúde, podendo por vezes até consumi-los*. Desta forma, defende que se torne obrigatório que *empresas que tenham a produção e venda de seus produtos suspensa pela ANVISA arque com a despesa de publicidade para que assim a população saiba dessa decisão, bem como dos riscos à sua saúde caso consuma estes produtos*.

A título de exemplo, o autor destaca que a ANVISA, em janeiro de 2016, teria determinado o recolhimento de determinados produtos farmacêuticos, os quais estariam sujeitos à suspensão da distribuição, comercialização e uso como medida de interesse sanitário, mas que nenhuma divulgação teria sido efetuada sobre este recolhimento. Dessa forma, as pessoas ainda poderiam ter esses produtos em casa e poderiam inclusive ingeri-los sem saber dos riscos a que estariam expostas.

Conforme havíamos destacado em nosso parecer, a proposição é meritória. É necessário reconhecer a necessidade de divulgação, nos meios de comunicação definidos pela Anvisa, dos produtos que se tornam objeto de suspensão de fabricação e venda em decorrência de suspeição de causarem efeitos nocivos à saúde humana.

Uma vez que a divulgação ao público seja necessária, consideramos adequado que o responsável pela fabricação ou importação de produtos que ocasionem riscos à saúde humana suporte economicamente os dispêndios dessa divulgação – que deverá ocorrer sob a forma determinada pelo agente regulador – para que os produtos já adquiridos pela população não sejam consumidos.

Entretanto, havíamos também apontado que a proposição poderia ser aprimorada em três aspectos, incorporados em nosso substitutivo anterior:

(i) a proposição deveria conceder ao órgão regulador a prerrogativa, mas não a obrigatoriedade, de determinar em quais meios de comunicação o estabelecimento punido deverá dar a devida publicidade, de forma a evitar a existência de vício de iniciativa;

(ii) o órgão regulador de vigilância sanitária deveria não apenas estipular o meio de comunicação na qual a publicidade deverá ser veiculada, como também os prazos e a extensão da publicidade requerida; e

(iii) na hipótese de as determinações quanto à veiculação da publicidade não tiverem sido cumpridas, o responsável ressarcirá os custos incorridos pelo Poder Executivo na publicidade que realizar para suprir os efeitos desse descumprimento.

Por ocasião da apreciação daquele parecer neste Colegiado, recebemos profícuas sugestões que buscaram aprimorar o substitutivo apresentado.

Primeiramente, foi sugerido que, na publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão de fabricação e venda do produto imposta pelo Poder Público, deveriam ser mencionados “os riscos à saúde humana” decorrentes de sua utilização ou manuseio do produto. Na versão anterior do substitutivo, a menção requerida se referia à “suspeição de riscos à saúde humana”.

Adicionalmente, foi sugerido que, a fim de evitar maiores prejuízos para os pequenos empresários, e até mesmo para tratar da situação de pequenos lotes que tiveram a venda suspensa, a publicidade requerida deveria ser efetuada nos limites territoriais em que ocorreu a distribuição do produto, diferenciando os casos em que a distribuição ocorreu nos âmbitos municipal, estadual ou nacional.

Assim, consideramos as sugestões pertinentes, de forma que foram incorporadas ao substitutivo que ora apresentamos.

Desta forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.810, de 2017**, na forma do substitutivo que ora apresentamos, cuja redação procura contemplar os aspectos aqui comentados.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

2017-16326

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.810, DE 2017

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor que o fabricante ou o importador serão responsáveis por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de seus produtos e sobre os riscos à saúde humana decorrentes da utilização ou manuseio desses produtos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor que o fabricante ou o importador serão responsáveis por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de seus produtos e sobre os riscos à saúde humana decorrentes da utilização ou manuseio desses produtos, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º Sem prejuízo das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o fabricante ou o importador serão responsáveis por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão de que trata o *caput* incidente sobre a fabricação e venda de produtos que fabriquem ou importem e sobre os riscos à saúde

humana decorrentes de sua utilização ou manuseio.

§ 2º O órgão regulador da vigilância sanitária poderá, a partir da suspensão de que trata o *caput*, determinar os prazos e a extensão da publicidade de que trata o § 1º bem como os meios de comunicação que deverão ser empregados para sua veiculação, observados os parâmetros de que trata o § 3º.

§ 3º A publicidade de que tratam os §§ 1º e 2º será efetuada por meio de mídias que incluam a internet e a televisão e será veiculada:

I - nos municípios em que ocorreu a distribuição ao consumidor final, caso esses municípios possam ser identificados;

II - nos estados em que ocorreu a distribuição ao consumidor final, caso esses estados possam ser identificados e inexista a identificação de que trata o inciso I, sendo, para os fins deste inciso, o Distrito Federal equiparado a um estado; e

III - em âmbito nacional, caso inexista a identificação de que tratam os incisos I e II.

§ 4º Na hipótese de as determinações de que trata o § 2º não serem cumpridas, o fabricante ou o importador ressarcirão os custos incorridos pelo Poder Executivo na publicidade que realizar para suprir os efeitos desse descumprimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

2017-16326